



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Emendas Aditivas nºs 006 e 007/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023

Parecer em bloco nº. 158/2024

Interessado: Excelentíssimos Srs. Vereadores.

“Adiciona parágrafo único ao art. 48. do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo.”



“Acrescenta ao Anexo II – do Mapa de Macrozoneamento do Plano Diretor, os perímetros delimitados conforme coordenadas geográficas, e amplia a Zona de Uso Sustentável e Turístico, - ZUS-T, obedecendo as normas de preservação do artigo 80, inciso I, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo.”

As Emendas Aditivas propostas pelos Nobres Vereadores ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo, estão em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional vigente, bem como atendem aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em regra a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, em determinadas matérias, quais sejam aquelas expressamente enumeradas no § 1º do artigo 61 da Carta Magna, a iniciativa é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete formular e encaminhar projetos de lei à Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Neste passo, observe-se que pelo disposto no § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos da administração dos territórios.

Não obstante à limitação constitucional ao poder de legislar sobre algumas matérias exclusivas do Poder Executivo, entende-se que o assunto objeto das emendas sob análise, não se enquadra em tais restrições.

Quanto à competência para propor emendas, o Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, traz em seu artigo 125 que:

“Art. 125 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término de sua discussão pelo órgão técnico.”

Não estando, portanto, o Projeto de Emenda ferindo o princípio da separação dos Poderes, os vereadores se encontram amparados legalmente para, ouvindo os anseios da comunidade propor alterações que possam melhor atender os interesses da sociedade que representam.

No entanto, fica aqui a ressalva quanto à modificação qualitativa e quantitativa proposta no Mapa ora descrita na Emenda Aditiva nº 007/2024, que em princípio nos parece incompatível com os mapas e o zoneamento proposto e constante na Lei Complementar, devendo as referidas Comissões Competentes, analisarem e emitirem seus respectivos pareceres, de forma técnica, levando em consideração seu aspecto material, uma vez que cabe a esta Procuradoria Jurídica, analisar apenas a questão formal, constitucional e infraconstitucional do Projeto de Emenda Aditiva.

Assim, abordadas as questões relevantes sobre o tema, ressalvada a questão material apontada, **conclui-se pela legalidade** das Emendas Aditivas propostas pelos Vereadores, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Sinop - MT, 08 de julho de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Procurador Jurídico

Ledocir Anholeto

OAB/MT 7.502

Assistente Jurídico